



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680081 - AM (2021/0218832-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JORLEADES CELESTINO LOPES (PRESO)
CORRÉU : WALLISOM MENEZES DA COSTA
CORRÉU : WIVYANE MARTINS BEZERRA DA MAIA
CORRÉU : ROSIMERY PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : VALDEIR BARROSO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : JOSE CLAUDIO CARDOSO CARNEIRO
CORRÉU : JOYCINEA MORONI DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JORLEADES CELESTINO LOPES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Ação Penal n. 0002461-21.2016.4.01.3200).

O paciente está preso preventivamente e foi condenado às penas de 28 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão no regime inicial fechado e 2.432 dias-multa, pela prática dos crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos II a V, da Lei n. 12.850/2013; do art. 36 da Lei n. 11.343/2006; e do art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

A defesa interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Nesta via, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo no julgamento da apelação.

Alega que a apelação foi juntada aos autos há mais de 545 dias e ainda está pendente de julgamento; as apelações dos corrêus foram julgadas, em razão do desmembramento dos processos, com o deferimento de significativa redução das reprimendas.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. TRAMITAÇÃO REGULAR. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO A CADA 90 DIAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PROLATADA. UTILIZAÇÃO PELA DEFESA DE MEIOS DE IMPUGNAÇÕES PRÓPRIOS. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR AFERIDA A POUCO POR ESTA CORTE NO RHC 130.818/GO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

2. Hipótese em que o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo TJGO. Não foi verificada qualquer desídia por parte do Juízo processante, tampouco atraso ou paralisação injustificada no andamento dos autos. Ademais, o processo já está pronto para julgamento, apenas aguardando a designação de data.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. In casu, o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão.

4. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente). O caput do art. 316 do CPP, ao normatizar o tema, previamente dispõe o limite temporal da providência judicial - "no correr da investigação ou do processo".

5. Assim, "Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar - decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la - continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo" (HC 589.544/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

6. Anote-se, ainda, que a necessidade da prisão cautelar foi ratificada por esta Corte, em 21/8/2020, quando do julgamento do RHC 130.818/GO, de relatoria do Min. Antônio Saldanha Palheiro. Na ocasião, concluiu-se pela legalidade da decisão que vedou o apelo em liberdade, bem como pela impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dada a necessidade de garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitativa do paciente, que já é

reincidente.

7. Habeas corpus denegado.

(HC 592.674/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020)

Nesse contexto, afasta-se a plausibilidade jurídica da medida de urgência e reforça-se a impossibilidade de sua concessão no caso em tela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente